



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS**

*IPL N° 0577/2016 – 0 4 – SR/DPF/GO*

*ICP N° 1.18.000.002562/2015-92*

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República abaixo firmado e no cumprimento do seu dever estabelecido pelo artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, vem à presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO DE IMPROBIDADE**

com pedido

**INDISPONIBILIDADE DE BENS (tutela de evidência)**

*em desfavor de*

**1 - MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA,**



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

brasileiro, casado, (qualificação suprimida para fins de publicação);

**2 - GERALDO MOREIRA DA COSTA,** brasileiro, casado, (qualificação suprimida para fins de publicação); e

**3 - ALERANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA,** brasileiro, casado, (qualificação suprimida para fins de publicação);

**4 - RODOFÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME,** sociedade empresária registrada no CNPJ sob N° 09.442.044/0001-46, estabelecida na Rua 05, n° 135, Vila João Pedro, Guapó/GO, representada pelo também ora requerido GERALDO MOREIRA DA COSTA;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## ***1 – DO OBJETO DA AÇÃO***

A presente ação tem por objeto aplicar ao réu as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n° 8.429/92, em decorrência da prática de atos de que resultaram em enriquecimento ilícito e dano ao erário,



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

hipótese elencada no artigo 10, V, do referido diploma legal, consistentes em contratar serviço de transporte escolar por preço acima do de mercado (superfaturamento por sobrepreço).

Objetiva, ainda, obter a **indisponibilidade liminar** dos bens dos réus, como garantia de ressarcimento dos danos causados e do pagamento da multa civil, na forma do autorizado pelos arts. 7º, e Parágrafo único, e 16 e seus parágrafos, da Lei nº 8.429/92.

## ***2 – DOS FATOS E DA CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES***

### **1ª Imputação**

No ano de 2014, os réus **MISAEEL PEREIRA DE OLIVEIRA, ALERANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA e GERALDO MOREIRA DA COSTA**, à época, Prefeito do Município de Senador Canedo/GO, Secretário da Educação de Senador Canedo e sócio – administrador da pessoa jurídica **RODOFÁCIL TRANSPORTES E TURISMO Ltda.**, de forma livre e consciente, **apropriaram-se** de R\$2.201.677,92 (em valores de 2017)<sup>1</sup> pertencentes ao Ministério da Educação<sup>2</sup> e ao Município de Senador Canedo, mediante superfaturamento

<sup>1</sup> Laudo nº 496/2017, fl. 82.

<sup>2</sup> Relatório de Pesquisa nº 3235/2015, Mídia de fl. 14, 1.18.000.002562.2015-92, fls. 83/88.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

do contrato para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte na Educação Básica – PNATE.

O *iter criminis* teve início com o procedimento licitatório, Pregão nº 157/2013, instaurado pela Secretaria de Educação do Município de Senador Canedo, para locação de veículos e prestação de serviços de transporte escolar<sup>3</sup>, que resultou na contratação da sociedade empresária RODOFÁCIL Ltda., única participante<sup>4</sup> do certame, através da celebração do Contrato nº 001/2014, pelo valor de R\$4.408.000,00<sup>5</sup>, originalmente superfaturado.

O orçamento de referência do Pregão nº 157/2013, elaborado pelo réu ALERANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA, estabeleceu como preço de referência a quantia de R\$6,54/Km, enquanto o Laudo nº 496/2017 (fl. 69/83) constatou que a média do mercado goiano era de R\$2,00/Km:

---

3 Ofício nº 1397/13 – SME, Mídia de fl. 14, a) 2013015376, fl. 02.

4 Ata de Realização do Pregão, Mídia de fl. 14, a) 1.18.000.002562.2015-92, fls. 136/137.

5 Contrato nº 001/2014 fl. 164/170.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Tabela 3 – Comparação entre o valor contratado e o Preço de Referência no ano de 2014.

Valores do Contrato nº 001/2014 <sup>1</sup>	
Quantidade de km contratado (a) (em km)	673.296
Preço contratado por Km rodado (b) (em reais)	6,55
<b>Total contratado (c) = (a x b) (em reais)</b>	<b>4.410.088,80</b>
Valores de acordo com o Preço de Referência	
Quantidade de km contratado (d) (em km)	673.296
Preço de Referência por Km rodado (e) (em reais)	3,28
<b>Total com base no Preço de Referência (f) = (d x e) (em reais)</b>	<b>2.208.410,88</b>
<b>Superfaturamento (c) – (f) (em reais)</b>	<b>2.201.677,92</b>

1 – Com base no Contrato nº 001/2014 celebrado entre a P.M. Senador Canedo e a empresa Rodofácil.

O então secretário de educação ALERANDRE, portanto, fixou e assinou termo de referência com previsão de preços **3,5 vezes** acima do cobrado na região pelo mesmo serviço, o que culminou por beneficiar a RODOFÁCIL Ltda.<sup>6</sup>.

Os serviços de transporte escolar em Senador Canedo vinham há anos sendo prestados pela própria RODOFÁCIL, contrato nº 281/2009 e aditivos (Pregão nº 054/2009); contrato nº 493/2010 e aditivos (Pregão nº 155/2010)<sup>7</sup>.

Em dois contratos anteriores ao Pregão nº 157/2013, a Prefeitura pagava preços cujo valor situava-se em pouco mais da metade do estipulado no orçamento de referência do pregão superfaturado,

<sup>6</sup> Despacho, Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376 Processo origem contrato 001-2014, fl.42.

<sup>7</sup> Mídia de fl.14, FL 199, Reajustes 2013, arquivo 2013004355, arquivo 2013004356, arquivo 2013008616



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

conforme noticiam os Ofícios n° 715/13 e 714/2013<sup>8</sup>, expedidos por ALERANDRE e remetidos ao prefeito MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, datados do mesmo ano em que elaborou o orçamento do pregão sob análise (Pregão n° 157/2013), que solicitaram autorização para reajuste dos contratos vigentes com a RODOFÁCIL, que deveriam passar ao patamar de R\$3,58 (Contrato n° 281/2009) e R\$3,61 (Contrato n° 493/2010).

Assim, é clarividente que o réu ALERANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA sabia que os orçamentos usados como parâmetro para a confecção do Termo de Referência expressavam média acima do mercado, pois assinara os Termos Aditivos a que se referem o Ofício n° 715/13 e Ofício n° 714/2013, o que indica claramente a existência de dolo quando da elaboração da justificativa<sup>9</sup> do pedido de abertura do processo licitatório com tais valores, bem como do contrato n° 001/2014<sup>10</sup>.

O réu MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, então prefeito, foi o responsável pela contratação da RODOFÁCIL, inclusive, assinando o contrato com o sobrepreço e autorizando<sup>11</sup> o pagamento das

---

8 Mídia de fl.14, FL 199, Reajustes 2013, arquivo 2013004355 (fl. 04), arquivo 2013004356 (fl. 05)

9 Justificativa, Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376 Processo origem contrato 001-2014, fl. 31;  
Portaria n° 185/2013, Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376 Processo origem contrato 001-2014, fl. 33;  
10 Contrato n° 001/2014 – PM, Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376 Processo origem contrato 001-2014, fl.

159/165

11 Despacho de fl. 40, Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376 Processo origem contrato 001-2014, fl. 40;



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

despesas provenientes do Termo de Referência<sup>12</sup>. O então secretário de finanças Marco Antônio Caldas (Termo de Declaração fl. 116)<sup>13</sup> confirmou que as autorizações de repasse de numerário foram efetuadas em conjunto com o réu. É certo que o prefeito sabia do superfaturamento na origem, visto que o valor contratado dissonava muito (quase o dobro) do que vinha sendo pago até então pela Prefeitura para a mesma empresa, para serviços idênticos de prestação de serviços de transporte escolar. Portanto, ausente qualquer dúvida do seu agir doloso.

O réu GERALDO MOREIRA DA SILVA, único sócio atuante na administração na sociedade empresária<sup>14</sup>, participou de todas as fases do processo licitatório<sup>15</sup> e ofertou, conscientemente, preços que

---

12 Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376 Processo origem contrato 001-2014, fl. 3/25;

13 Termo de Qualificação e Interrogatório de Marco Antônio Caldas Júnior (fls. 116): “(...) QUE foi servidor comissionado no referido Município desde o ano de 2005 a dezembro de 2016 (...) e Secretário Municipal de Finanças na administração do ex – Prefeito MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA (de janeiro de 2013 a dezembro de 2016); QUE durante a administração de MISAEL DE OLIVEIRA foi realizada licitação (Pregão nº 157/2013) (...) QUE se lembra disso pelo fato de tratativas consigo do então Secretário da Administração ALERANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA, salvo engano sobre dotação orçamentária (...) QUE os pagamentos pelo serviço era feito mediante autorização conjunta sua e do então Prefeito Municipal e eram realizados por meio de cheques ou transferências bancárias, após conferência da pertinente documentação, como notas fiscais emitidas pela empresa”

14 Contrato Social, Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376 Processo origem contrato 001-2014, fls. 110/115.

15 Declaração de Habilitação, Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376 Processo origem contrato 001-2014, fl. 116;

Declaração de Fatos Impeditivos, Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376 Processo origem contrato 001-2014, fl.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

excediam em várias vezes os valores praticados no mercado<sup>16</sup>. Com isso, agiu de forma direta e pessoal, beneficiando a si próprio e a sociedade RODOFÁCIL, da qual era o único responsável e administrador, concorrendo assim para o ato ímprobo dos demais réus. A RODOFÁCIL, por seu turno, foi beneficiária direta do contrato com sobrepreço.

## 2ª Imputação

No ano seguinte (2015), em continuidade ímproba, os réus **MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, ALERANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA e GERALDO MOREIRA DA COSTA**, de forma livre e consciente, **apropriaram-se** de R\$2.694.501,73 (em valores de 2017)<sup>17</sup> pertencentes ao Ministério da Educação e ao Município de Senador Canedo, em benefício da RODOFÁCIL, mediante aditivação do contrato superfaturado de execução do PNATE.

---

133;

Declaração de Situação Regular Perante o Ministério do Trabalho, Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376  
Processo

origem contrato 001-2014, fl. 134;

Declaração de Aceitação do Edital, Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376 Processo origem contrato 001-  
2014, fl.

135.

16 Proposta de Preços da RODOFÁCIL Ltda., Mídia de fl. 14, FL 96, a) 2013015376 Processo origem  
contrato 001-2014, fls. 20/22 e 119/123

17 Laudo nº 496/2017, fl. 82.





Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

A celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2014<sup>18</sup>, como consequência, assegurou a continuidade das apropriações indevidas iniciadas no ano anterior, já que a Prefeitura de Senador Canedo manteve o desembolso de R\$6,55 por quilômetro rodado, embora valor de mercado, com atualização, seria de apenas R\$3,36, conforme determina o Laudo nº 496/2017 (fls. 69/83), veja:

Tabela 4 – Comparação entre o valor contratado e o Preço de Referência no ano de 2015.

Valores do 1º Termo Aditivo ao Contrato 001/2014 <sup>1</sup>	
Quantidade de km contratado (a) (em km)	639.804
Preço contratado por Km rodado (b) (em reais)	6,55
<b>Total contratado (c) = (a x b) (em reais)</b>	<b>4.190.716,20</b>
Valores de acordo com o Preço de Referência	
Quantidade de km contratado (d) (em km)	639.804
Preço de Referência por Km rodado (e) (em reais)	3,36
<b>Total com base no Preço de Referência (f) = (d x e) (em reais)</b>	<b>2.149.741,44</b>
<b>Superfaturamento (c) – (f) (em reais)</b>	<b>2.040.974,76</b>

1 – Com base no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2014 celebrado entre a P.M. Senador Canedo e a empresa Rodofácil.

Novamente o réu ALERANDRE, agora na condição de coordenador, emitiu parecer<sup>19</sup> favorável a renovação do contrato, privilegiando os interesses da RODOFÁCIL e de GERALDO MOREIRA DA COSTA<sup>20</sup>. O acusado MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, então

18 1º Termo Aditivo ao Contrato nº001/2014 encartado à Mídia de fls. 14, Fl. 96 b) 2015004334 Pagamento do 1º Termo Aditivo, fls. 02/04.

19 Parecer nº 646, Mídia de fl. 14, FL. 96 a) 2014016339 1º termo aditivo do contrato 001-2014, fl. 85.

20 Termo de Declarações de Marta Helena Bueno (fl. 112): “QUE se lembra de o empresário GERALDO reclamar que o valor por ele recebido pelo transporte era insuficiente, ao que ela lhe pediu, 'pelo amor de



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

prefeito, reiterou a conduta criminosa anterior, autorizando e assinando o aditamento<sup>21</sup>. A RODOFÁCIL, mais uma vez, foi a beneficiária direta do sobrepreço.

## *II - Direito - – Enriquecimento ilícito e danos ao Erário*

Assim agindo, os réus **MISAEEL PEREIRA DE OLIVEIRA, GERALDO MOREIRA DA COSTA, ALERANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA e RODOFÁCIL** violaram o disposto nos artigos 10º, inciso V, da Lei nº 9.429/1992, razão pela qual tornou-se incurso nas penas do artigo 12, incisos II, da mesma lei, sendo os réus GERALDO e RODOFÁCIL por força, ainda, do art. 3º, da mesma lei.

## *III – Indisponibilidade de Bens*

O art. 5º da Lei nº 8.429/92 dispõe que “*ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano*”.

---

Deus', para não interromper o serviço”

21 Despacho Aditivo – GAB 468/2014, Mídia de fl. 14, FL. 96 a) 2014016339 1º termo aditivo do contrato 001-2014, fl. 94/95.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Em seu art. 7<sup>o</sup><sup>22</sup> e Parágrafo único<sup>23</sup>, por sua vez, determina a **indisponibilidade** dos bens dos implicados e, no caso de enriquecimento ilícito, a indisponibilidade deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano.

O art. 16<sup>24</sup>, ainda da mesma lei, disciplinando a indisponibilidade dos bens (sequestro e arresto) implicados nos atos de improbidade, impõe a sua decretação quando presentes fundados indícios de responsabilidade. Dispõe o citado artigo:

Ressalte-se que a indisponibilidade dos bens dos envolvidos em atos de improbidade constitui medida imposta pela lei, tendo como alvo assegurar o integral ressarcimento dos valores acrescidos ilicitamente pelos réus.

Cuidando do assunto, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que *“algumas medidas de natureza cautelar estão previstas na lei de*

---

22 Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade dos bens** do indiciado.

23 Parágrafo único. A **indisponibilidade** a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que **assegurem o integral ressarcimento do dano**, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

24 Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro **que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público**.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

*improbidade: a indisponibilidade dos bens, cabível quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito (art. 7º), devendo recair sobre bens que asseguem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (parágrafo único); o seqüestro, quando houver fundados indícios de responsabilidade, devendo processar-se de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do CPC)<sup>25</sup>.”*

De outro lado, impende observar que a existência de **risco de lesão (*periculum in mora*)**, em casos tais, é presumida pela norma regente (Lei nº 8.429/92), a qual, desta forma, previne quaisquer manobras tendentes a frustrar a reparação dos prejuízos ao patrimônio público, como, por exemplo, a dilapidação ou o desvio bens.

Em que pese, portanto, haver antigas decisões judiciais invocando a necessidade de comprovação da dilapidação patrimonial, ou ainda desvio dos bens, é patente que os Tribunais, inclusive os superiores, têm adotado o acertado, recente e firme entendimento de que o “*periculum in mora*” é presumido na Lei de Improbidade Administrativa, bastando seja comprovado o “*fumus boni iuris*”.

É firme o entendimento<sup>26</sup>, no STJ, de que a

25 Direito Administrativo, 14ª Ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 693.

26 Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura.

O e. TRF/1ª Região se curvou à jurisprudência do STJ e passou a decidir no mesmo sentido nos julgamentos mais recentes<sup>27</sup>.

---

Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/9/2014 ; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/6/2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/5/2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/3/2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6/9/2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; e REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014.

27 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI JURIS DEMONSTRADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Desta forma, a indisponibilidade dos bens dos réus revela-se providência adequada e necessária à solução eficaz da lide posta em exame, estando comprovado o “*fumus boni iuris*” a par da descrição fática das condutas dos réus, bem como a par da colação de todos os documentos probatórios que instruem a inicial.

Na mesma medida, é relevante tangenciar o que a experiência comum mostra: **em se tratando de dano com expressiva vultosidade, como é o presente caso**, a sua reparação só é efetiva quando os bens dos agentes ímprobos são colocados sob indisponibilidade desde o início.

De fato, a ação de improbidade (principal), em razão das amplíssimas possibilidades de defesa que o seu particular rito impõe, possui tempo médio de tramitação superior a **10 anos**, até que possa ser executada a sentença, tempo suficiente para que o patrimônio do agente ímprobo desapareça. Não se tratam tais afirmações - é preciso esclarecer - de meras

---

periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo bastantes indícios da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.

2. Fumus boni juris demonstrado com base na documentação apresentada em Juízo, que tem por base o inquérito civil público 1.22.003.000674/2010-41, que aponta, entre outras irregularidades, a falta de aplicação de recursos públicos federais oriundos de convênios celebrados entre o município de Estrela do Sul/MG com o Ministério da Saúde no período em que o agravante exercia o cargo de prefeito.
3. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530400920124010000, TRF1, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:304, grifo nosso).



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

presunções ou ilações, senão tão somente frutos de cuidadosa observância do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC).

Anote-se, ainda, que “*periculum in mora in verso*” não existe, pois os réus ficarão na posse de todos os seus bens, podendo usar, gozar e fruir deles livremente, apenas não poderão aliená-los, o que não lhes imporá qualquer prejuízo. **Na verdade, a medida ora pleiteada visa, sobretudo, resguardar a integralidade do patrimônio dos réus.**

Registre-se, por fim, que a jurisprudência do STJ considera que a indisponibilidade de bens, na ação de improbidade, constitui **tutela de evidência**<sup>28</sup>, que a par de dispensar a prova do *periculum in mora*, autoriza a concessão da medida sem prévia oitiva da parte contrária, conforme previsão expressa do art. 9º, Parágrafo único, Inciso II, do NCPC, estando os fatos devidamente demonstrados pelas provas produzidas tanto no inquérito civil público, quanto no inquérito policial anexos, sobretudo pela perícia criminal oficial e pelos documentos e cópias de processos de contratação, aditivos, medições e comprovantes de pagamento.

---

28 AgRg no REsp 1314088/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2014; (AgRg no REsp 1407616/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014; (AgRg no REsp 1375481/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014; AgRg no REsp 1312389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2013; REsp 1373705/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2013.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

#### *IV – Pedidos e requerimentos*

Do exposto, requer:

1) a autuação digital desta, com cópia do ICP 1.18.000.002562/2015-92 e de peças do *IPL 0577/2016 – SR/DPF/GO* (digitalizadas), que a instrui, bem como o processamento do feito na forma do artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/1992;

2) seja **decretada**, liminarmente, *inaudita altera parte*<sup>29</sup> (**tutela de evidência**), a **indisponibilidade** dos bens dos réus, até o limite de **R\$12.727.958,04** (valor do dano, acrescido da multa cominada), sendo a execução da medida realizada mediante **simples** inscrição da ordem judicial na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens<sup>30</sup>, criado pelo Provimento nº 39/2014<sup>31</sup>, da Corregedoria Nacional de Justiça;

3) uma vez inserida a ordem de indisponibilidade de bens na Central de Indisponibilidade de Bens, a notificação dos réus, via postal, para apresentarem manifestação por escrito, através de advogado, na forma preconizada pelo artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;

4) a intimação da UNIÃO, no endereço constante dos registros da diligente Secretaria da Vara, para o fim do que dispõe a atual

---

29 Art. 9º, Parágrafo único, II, do NCPC.

30 <http://www.indisponibilidade.org.br/>

31 [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_corregedoria/provimentos/provimento\\_39.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_39.pdf)





Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

redação do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

5) o recebimento da inicial e, ato contínuo, a citação dos réus para, caso queiram, responderem ao pedido, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

6) a procedência do pedido, a fim de que sejam aplicadas aos réus as sanções civis e políticas previstas no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, nas quantidades que se mostrem cabíveis, em especial a de perdimento do equivalente em bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio, reparação dos danos ao Erário, no montante de **R\$4.242.652,68**, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais, além da multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

7) a condenação dos réus a arcarem com o ônus da sucumbência;

8) para provar o alegado:

*8.1) o depoimento pessoal dos réus;*

*8.2) o aproveitamento, por empréstimo, das provas já produzidas (ICP 1.18.000.002562/2015-92 e do IPL 0577/2016 – SR/DPF/GO) ou que o venham a ser nas demais esferas de responsabilidade,*



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República em Goiás  
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

*notadamente na correspondente ação penal, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da SJF/GO;*

*8.3) a oitiva das testemunhas adiante arroladas.*

Valor da causa: **R\$12.727.958,04** (dano + multa)

Goiânia, 09 de maio de 2018.

*Helio Telho Corrêa Filho*

PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado digitalmente)